ISSN 1012-9219

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

L 292

39º ano

15 de Novembro de 1996

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CE) nº 2184/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto** 1

* **Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho, de 11 de Novembro de 1996, relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades** 2

* **Regulamento (CE) nº 2186/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos** 6

Regulamento (CE) nº 2187/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários de Israel 7

Regulamento (CE) nº 2188/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel 9

Regulamento (CE) nº 2189/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes 11

* **Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas** 12

Regulamento (CE) nº 2191/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 23

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) nº 2192/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 25

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/640/CE:

* **Decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto, que adapta o regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto** 27

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto que adapta o regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto 29

96/641/CE:

* **Decisão do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto, que adapta o regime de importação na Comunidade de laranjas originárias e provenientes do Egipto** 31

Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto que adapta o regime de importação na Comunidade de laranjas originárias e provenientes do Egipto 32

Comissão

96/642/CE:

* **Decisão da Comissão, de 8 de Novembro de 1996, relativa à criação de um Comité consultivo energia** 34

96/643/CE:

* **Decisão da Comissão, de 13 de Novembro de 1996, relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a focos de febre aftosa** (1) 37

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2184/96 DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República Árabe do Egipto acordaram, por acordo sob forma de troca de cartas, que o direito aduaneiro a aplicar à importação de arroz (código NC 1006) originário e proveniente do Egipto seria o direito calculado nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz [1], deduzido um montante equivalente a 25 % do valor do referido direito e que a redução concedida deixa de depender da cobrança pelo Egipto de uma taxa de exportação do produto;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto [2],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito aduaneiro a aplicar à importação na Comunidade de arroz (código NC 1006) originário e proveniente do Egipto é calculado nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, deduzido um montante equivalente a 25 % do valor do referido direito até ao limite de um volume anual de 32 000 toneladas.

Artigo 2º

As normas de execução do presente regulamento, incluindo as eventuais medidas de vigilância, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1250/77.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos desde 1 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

---

[1] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18).

[2] JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.

REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 2185/96 DO CONSELHO

de 11 de Novembro de 1996

relativo às inspecções e verificações no local efectuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

(1) Considerando que a credibilidade da Comunidade exige o reforço da luta contra a fraude e outras irregularidades lesivas do orçamento comunitário;

(2) Considerando que, nos termos do artigo 209ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia e sem prejuízo de outras disposições deste, a protecção dos interesses financeiros das Comunidades é, em primeiro lugar, da responsabilidade dos Estados-membros;

(3) Considerando que o Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias [3], instituiu um quadro jurídico comum a todos os domínios de actividade das Comunidades;

(4) Considerando que o nº 2 do artigo 1º do citado regulamento contém uma definição do termo «irregularidade» e que se especifica no sexto considerando desse regulamento que os comportamentos que constituem irregularidades incluem os comportamentos fraudulentos definidos na Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias [4];

(5) Considerando que o mesmo regulamento prevê, no artigo 10º, a posterior adopção de medidas gerais suplementares relativas aos controlos e verificações no local;

(6) Considerando que, sem prejuízo das inspecções efectuadas pelos Estados-membros nos termos do artigo 8º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 e com uma preocupação de eficácia, se devem adoptar disposições gerais suplementares relativas aos controlos e verificações no local a efectuar pela Comissão, que não afectem a aplicação das regulamentações comunitárias sectoriais constantes do nº 2 do artigo 9º do citado regulamento;

(7) Considerando que a aplicação do presente regulamento está sujeita à identificação dos objectivos que justificam a sua aplicação, designadamente quando, mercê das dimensões da fraude, que não se limita a um único país e é muitas vezes obra de redes organizadas, ou quando, devido à situação particular num Estado-membro, estes objectivos podem, tendo em conta a gravidade do prejuízo causado aos interesses financeiros das Comunidades ou à credibilidade da União, ser mais facilmente alcançados a nível comunitário do que plenamente realizados pelos Estados-membros, isoladamente;

(8) Considerando que as inspecções e verificações no local não poderão exceder o necessário para assegurar a correcta aplicação do direito comunitário;

(9) Considerando que as inspecções e verificações previstas no presente regulamento não podem prejudicar as disposições relativas à protecção dos interesses essenciais da segurança do Estado, aplicáveis em cada Estado-membro;

(10) Considerando que, de acordo com o princípio de lealdade comunitária estabelecido no artigo 5º do Tratado CE e à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, convém que as administrações dos Estados-membros e os serviços da Comissão cooperem de forma leal e prestem mutuamente a ajuda necessária à preparação e ao exercício das inspecções e verificações no local;

(11) Considerando que convém definir as condições em que os inspectores da Comissão exercem os seus poderes;

(12) Considerando que estas inspecções e verificações no local devem ser efectuadas respeitando os direitos fundamentais das pessoas em questão e as regras relativas ao segredo profissional e à protecção dos dados pessoais; que, nesta matéria, convém que a Comissão garanta que os seus inspectores observem as disposições comunitárias e nacionais relativas à protecção dos dados pessoais, em especial as que constam da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [5];

[1] JO nº C 84 de 21. 3. 1996, p. 10.
[2] JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 102, e parecer emitido em 23 de Outubro de 1996 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
[3] JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 1.
[4] JO nº C 316 de 27. 11. 1995, p. 48.
[5] JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

(13) Considerando que, para permitir que se combatam eficazmente a fraude e outras irregularidades, as inspecções da Comissão devem visar os operadores económicos susceptíveis de estar directa ou indirectamente implicados nas irregularidades em averiguação, bem como outros operadores económicos a quem essas irregularidades possam dizer respeito; que, se for aplicável o presente regulamento, a Comissão deverá assegurar que esses operadores económicos não sejam simultaneamente objecto de inspecções e verificações similares pela Comissão ou pelos Estados-membros pelos mesmos factos, com base em regulamentações comunitárias sectoriais ou em legislações nacionais;

(14) Considerando que os inspectores da Comissão devem poder ter acesso a todas as informações relativas às operações em causa nas mesmas condições que os inspectores administrativos nacionais; que os relatórios dos inspectores da Comissão, assinados se necessário por inspectores administrativos nacionais, devem ser elaborados de acordo com as exigências processuais da lei do Estado-membro em questão; que devem constituir elementos de prova admissíveis nos processos administrativos e judiciais do Estado-membro em que a sua utilização se revelar necessária e ter um valor idêntico aos relatórios elaborados pelos inspectores administrativos nacionais;

(15) Considerando que, caso exista o perigo de desaparecimento dos elementos de prova, ou se os operadores económicos se opuserem à inspecção ou à verificação no local pela Comissão, compete aos Estados-membros tomar, nos termos das respectivas legislações, as medidas cautelares ou executórias necessárias;

(16) Considerando que o presente regulamento não afecta a competência dos Estados-membros em matéria de instauração de processos por infracções penais, nem as regras relativas à colaboração judiciária mútua entre Estados-membros em matéria penal;

(17) Considerando que os Tratados não prevêem, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos artigos 235º do Tratado CE e 203º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento institui as disposições gerais suplementares, na acepção do artigo 10º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95, aplicáveis às inspecções e verificações administrativas no local efectuadas pela Comissão para protecção dos interesses financeiros das Comunidades contra as irregularidades definidas no nº 2 do artigo 1º desse regulamento.

Sem prejuízo das disposições constantes das regulamentações comunitárias sectoriais, o presente regulamento é aplicável a todos os domínios de actividades das Comunidades.

O presente regulamento não afecta a competência dos Estados-membros em matéria de instauração de processos por infracções penais, nem as regras relativas à colaboração judiciária mútua entre Estados-membros em matéria penal.

Artigo 2º

A Comissão pode efectuar inspecções e verificações no local nos termos do presente regulamento:

— quer para efeitos de detectar irregularidades graves, irregularidades transnacionais, ou irregularidades em que possam estar envolvidos operadores económicos que actuam em vários Estados-membros,

— quer a fim de detectar irregularidades quando se verifique num Estado-membro uma situação que torne necessário reforçar as inspecções e verificações no local, a fim de melhorar a eficácia da protecção dos interesses financeiros e, desse modo, assegurar um nível de protecção equivalente na Comunidade,

— quer a pedido do Estado-membro interessado.

Artigo 3º

Sempre que decida efectuar inspecções e verificações no local em aplicação do presente regulamento, a Comissão garantirá que não sejam efectuadas inspecções e verificações semelhantes, simultaneamente e pelos mesmos factos, junto dos operadores económicos em questão com base em regulamentações comunitárias sectoriais.

Além disso, a Comissão terá em linha de conta as inspecções em curso ou efectuadas pelo Estado-membro, com base na legislação nacional e pelos mesmos factos, junto dos operadores económicos em questão.

Artigo 4º

As inspecções e verificações no local serão preparadas e orientadas pela Comissão em estreita colaboração com as autoridades competentes do Estado-membro em questão, que serão informadas em tempo útil do objectivo, da finalidade e da base jurídica das inspecções e verificações, de forma a prestarem toda a ajuda necessária. Para o efeito, os agentes do Estado-membro interessado podem participar nas inspecções e verificações no local.

Além disso, se o Estado-membro interessado o desejar, tais inspecções e verificações no local podem ser efectuadas conjuntamente pela Comissão e pelas autoridades competentes desse Estado-membro.

Artigo 5º

As inspecções e verificações no local serão efectuadas pela Comissão junto dos operadores económicos a que podem ser aplicadas as medidas ou sanções administrativas comunitárias em aplicação do artigo 7º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95, sempre que existirem motivos para supor que foram cometidas irregularidades.

Para facilitar a realização destas inspecções e verificações pela Comissão, os operadores económicos devem facultar o acesso às instalações, terrenos, meios de transporte e outros locais, utilizados para fins profissionais.

A Comissão poderá efectuar inspecções e verificações no local junto de outros operadores económicos envolvidos, a fim de ter acesso às informações pertinentes que estes possuam, relacionadas com factos que são objecto das inspecções e verificações no local, desde que isso seja estritamente necessário para determinar a existência de irregularidades.

Artigo 6.º

1. As inspecções e verificações no local serão efectuadas sob autoridade e responsabilidade da Comissão pelos funcionários ou agentes desta, devidamente habilitados para o efeito, adiante denominados «inspectores da Comissão». Pessoas postas à disposição da Comissão pelos Estados-membros na qualidade de peritos nacionais destacados podem ser autorizadas a assistir a estes controlos e verificações.

Os inspectores da Comissão exercem as suas funções mediante apresentação de credenciais escritas, das quais constarão a respectiva identidade e a qualidade em que actuam, acompanhadas de um documento que indique o objectivo e a finalidade da inspecção ou da verificação no local.

Sob reserva do direito comunitário aplicável, os inspectores da Comissão são obrigados a respeitar as regras processuais previstas pela legislação do Estado-membro em que actuam.

2. Com a anuência do Estado-membro em que deve ocorrer a inspecção ou verificação, a Comissão pode solicitar a assistência de agentes de outros Estados-membros, na qualidade de observadores, e recorrer, para fins de assistência técnica, a organismos externos, que actuarão sob a sua responsabilidade.

A Comissão garantirá que os agentes e organismos acima referidos oferecem todas as garantias de competência técnica, independência e respeito do segredo profissional.

Artigo 7.º

1. Os inspectores da Comissão terão acesso, nas mesmas condições que os inspectores administrativos nacionais e no respeito das legislações nacionais, a todas as informações e documentação relativas às operações a analisar, que se revelem necessárias para o bom desenrolar das inspecções e verificações no local. Podem utilizar os mesmos meios materiais de inspecção que os inspectores administrativos nacionais, designadamente fazer cópias dos documentos adequados.

As inspecções e verificações no local podem, nomeadamente, incidir em:

— livros e documentos profissionais, tais como facturas, cadernos de encargos, folhas de pagamento, folhas de serviço e extractos de contas bancárias na posse dos operadores económicos,

— dados informáticos,

— sistemas e métodos de produção, embalagem e expedição,

— controlo físico da natureza e do volume das mercadorias ou das acções conduzidas,

— colheita e verificação de amostras,

— andamento das obras e dos investimentos financiados, utilização e afectação dos investimentos efectuados,

— documentos orçamentais e contabilísticos,

— execução financeira e técnica de projectos subsidiados.

2. Se necessário, caberá aos Estados-membros, a pedido da Comissão, tomar as medidas cautelares adequadas previstas pela legislação nacional, nomeadamente para efeitos de salvaguardar os elementos de prova.

Artigo 8.º

1. As informações comunicadas ou obtidas por força do presente regulamento, seja qual for a sua forma, ficam abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida às informações análogas pela legislação do Estado-membro que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Essas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, nas instituições comunitárias ou nos Estados-membros, devam conhecê-las em razão das suas funções, nem ser utilizadas pelas instituições comunitárias para outros fins que não sejam os de assegurar a protecção eficaz dos interesses financeiros das Comunidades em todos os Estados-membros. Sempre que um Estado-membro pretender utilizar para outros fins as informações recolhidas pelos agentes sob a sua autoridade que participem como observadores, nos termos do nº 2 do artigo 6º, em inspecções e verificações no local, deve solicitar o acordo do Estado-membro em que as informações tiverem sido recolhidas.

2. A Comissão comunicará o mais rapidamente possível à autoridade competente do Estado em cujo território tenha sido efectuada uma inspecção ou verificação no local, todos os factos ou suspeitas relativos a uma irregularidade de que tenha tido conhecimento no âmbito da inspecção ou da verificação no local. Em qualquer caso, a Comissão tem a obrigação de informar aquela autoridade do resultado dessas inspecções e verificações.

3. Os inspectores da Comissão garantirão que os seus relatórios de inspecção e verificação sejam elaborados de acordo com as exigências processuais previstas pela lei nacional do Estado-membro envolvido. Os elementos materais e as provas recolhidos a que se refere o artigo 7º serão compulsados em anexo aos citados relatórios. Os relatórios assim estabelecidos poderão, nas mesmas condições e com o mesmo valor que os relatórios administrativos elaborados pelos inspectores administrativos nacionais, constituir elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais do Estado-membro

em que a sua utilização se revele necessária; estão sujeitos às mesmas regras de apreciação aplicáveis aos relatórios administrativos elaborados pelos inspectores administrativos nacionais e têm idêntico valor. Sempre que o controlo for efectuado em conjunto, nos termos do segundo parágrafo do artigo 4º, os inspectores administrativos nacionais que tenham participado na operação são instados a assinar igualmente o relatório elaborado pelos inspectores da Comissão.

4. A Comissão garantirá que, no âmbito de aplicação do presente regulamento, os seus inspectores observem as disposições comunitárias e nacionais relativas à protecção dos dados pessoais, em especial as que constam da Directiva 95/46/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho.

5. Em caso de inspecções ou verificações no local efectuadas fora do território da Comunidade, os relatórios serão elaborados pelos inspectores da Comissão em condições que lhes permitam constituir elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais do Estado-membro em que a sua utilização se revele necessária.

Artigo 9º

Sempre que os operadores económicos a que se refere o artigo 5º se oponham a um controlo ou a uma verificação no local, o Estado-membro interessado prestará aos inspectores da Comissão, de acordo com as disposições nacionais, a assistência necessária para lhes permitir desempenhar as suas funções de inspecção e de verificação no local.

Compete aos Estados-membros tomar, se necessário, e na observância do direito nacional, as medidas necessárias.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Novembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

R. QUINN

REGULAMENTO (CE) Nº 2186/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 536/93 que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1109/96 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 536/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/96 [4], estabelece no seu artigo 4º a coima a que ficam sujeitos os vendedores directos que não respeitem o prazo para a comunicação anual à autoridade competente do Estado-membro da declaração recapitulativa das suas vendas durante o período decorrido; que a experiência adquirida demonstra que, para os produtores que dispõem de uma quantidade de referência muito reduzida, a coima prevista apresenta um carácter pouco dissuasor e implica despesas administrativas de cobrança mais elevadas do que o montante em causa; que é, por conseguinte, conveniente estabelecer um montante mínimo para a referida coima;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O segundo parágrafo do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 536/93 passa a ter a seguinte redacção:

«Em caso de não cumprimento do prazo, o produtor ficará devedor da imposição sobre a totalidade das quantidades de leite e de equivalente-leite vendidas directamente que excedam a quantidade de referência de que dispuser ou, se não tiver havido superação, de uma coima igual ao montante da imposição devida por uma superação de 0,1 % da quantidade de referência de que dispuser. Esta coima não pode ser inferior a 20 ecus nem superior a 1 000 ecus.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 13.
[3] JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 12.
[4] JO nº L 17 de 23. 1. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2187/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros *(standard)* originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96 [2], e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros *(standard)* e cravos multifloros *(spray)*, no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96 [4], prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão [5] fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 [7], estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/50 [9], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 [11];

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros *(standard)* originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros *(standard)* (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

[1] JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.
[2] JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.
[3] JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.
[4] JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.
[5] JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.
[6] JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.
[7] JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.
[8] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[9] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[10] JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
[11] JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2188/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96 [2], e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros *(standard)* e cravos multifloros *(spray)*, no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1877/96 [4], prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão [5] fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93 [7], estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [9], são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [10], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 [11];

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Novembro de 1996 e 31 de Outubro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena (códigos NC ex 0603 10 11 e NC ex 0603 10 51) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é restabelecido o direito da Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

É aplicável o mais tardar até 31 de Outubro de 1997.

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.
(2) JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.
(3) JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.
(4) JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 1.
(5) JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.
(6) JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.
(7) JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.
(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(11) JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2189/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, para o período compreendido entre 15 e 20 de Novembro de 1996, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406.

2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 15 de Novembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.
(3) JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.
(4) JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 2190/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector da frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95 [6], deve ser alterado em diferentes aspectos para melhorar o regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas e assegurar a sua transparência; que, por conseguinte, numa preocupação de clareza e racionalidade, é conveniente proceder a uma reformulação e revogar o Regulamento (CE) nº 1488/95;

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a concessão das restituições está subordinada à apresentação dos correspondentes certificados de exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2137/95 [8], estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2123/96 [10], estabeleceu a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1384/95 [12], estabeleceu regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas; que essas regras devem ser completadas por regras específicas do sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as restituições devem ser fixadas dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que a Comissão deve fixar as taxas de restituição e as quantidades máximas que podem beneficiar da restituição; que os respectivos valores devem ser fixados por período de atribuição dos certificados de exportação, podendo ser revistos em função das circunstâncias económicas;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente subordinar a emissão dos referidos certificados a um período de reflexão;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros designem os organismos competentes para a emissão desses certificados;

Considerando que, para efeitos da boa gestão do regime, é necessário prever diferentes sistemas de concessão das restituições;

Considerando que é igualmente conveniente subordinar a emissão dos certificados com prefixação da restituição à constituição de uma garantia;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime e afastar os especuladores, é necessário suprimir a transmissibilidade dos certificados;

Considerando que o nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 estipula, nomeadamente, que as restituições serão fixadas tendo em conta o aspecto económico das exportações previstas; que, para o efeito, é oportuno definir um novo regime de emissão de certificados com

[1] JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
[2] JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.
[3] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[4] JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 1.
[5] JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.
[6] JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.
[7] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[8] JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.
[9] JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
[10] JO nº L 284 de 6. 11. 1996, p. 2.
[11] JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
[12] JO nº L 134 de 20. 6. 1995, p. 14.

prefixação da restituição; que, antes da emissão desses certificados, a Comissão reunirá as informações necessárias solicitando aos exportadores que indiquem a taxa mínima necessária para procederem às exportações; que, em função dessas informações, a Comissão pode, com conhecimento de causa, tomar uma decisão sobre as taxas de restituição economicamente válidas;

Considerando que, atendendo ao facto de, nos termos do nº 7 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 a taxa de restituição ser a taxa em vigor no dia da apresentação do pedido do certificado com prefixação da restituição, é necessário prever um procedimento mediante o qual a apresentação dos pedidos de certificado seja efectuada, com base numa taxa de restituição indicativa, durante um período previamente fixado para o efeito, na sequência do qual a Comissão, em função das informações que lhe tenham sido transmitidas pelos Estados-membros, fixará uma data efectiva para a apresentação do pedido de certificado e uma taxa de restituição definitiva aplicável nessa data;

Considerando que há que prever a possibilidade de a Comissão rejeitar todos os pedidos de certificado especial com prefixação da restituição em caso de necessidade;

Considerando que é necessário definir a noção de data de emissão dos certificados por referência ao Regulamento (CEE) nº 3719/88;

Considerando que, para manter a flexibilidade característica das exportações no sector das frutas e produtos hortícolas, dada a sua natureza perecível, deve prever-se que certas operações possam beneficiar de uma restituição não prefixada, mediante o estabelecimento de um pedido de certificado *a posteriori*;

Considerando que, para não discriminar os operadores comunitários no que respeita à emissão de certificados sem prefixação da restituição, importa ter em conta a data de aceitação da declaração de exportação em lugar da data de apresentação do certificado;

Considerando que, para evitar superações importantes das quantidades indicativas de certificados sem prefixação da restituição, é conveniente prever a possibilidade de a Comissão rejeitar os pedidos de certificados relativos à data de exportação posteriores a uma data determinada;

Considerando que é necessário tornar o destino ou os grupos de destinos obrigatórios;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão certas informações relativas aos pedidos de certificados;

Considerando que importa assegurar que os produtos exportados que beneficiem de restituições sejam conformes às normas comuns de qualidade e, se for caso disso, às disposições nacionais relativas à qualidade das frutas e produtos hortícolas exportados para países terceiros;

Considerando que, no que se refere às entregas para abastecimento de navios e aeronaves equiparadas a uma exportação para o exterior da Comunidade e conferindo direito a restituições, o controlo sistemático de cada lote do ponto de vista das normas de qualidade exige um trabalho administrativo desproporcionado, dadas as pequenas quantidades de frutas e produtos hortícolas que são normalmente objecto dessas entregas específicas; que, em certas condições, esse controlo não é, por conseguinte, desejável, pelo que convém proceder a uma derrogação;

Considerando que, por coerência com o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2251/92 da Comissão, de 29 de Julho de 1992, relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3148/94 [2], a referida derrogação só é aceitável para quantidades inferiores ou iguais a 500 quilogramas por produto;

Considerando que, no quadro dos limites de tolerância, a quantidade exportada que dá direito ao pagamento de uma restituição não pode exceder a quantidade para a qual o certificado foi pedido;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Regime de concessão das restituições

1. As restituições à exportação referidas no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 serão concedidas com base num certificado de exportação, que pode ser emitido de acordo com três sistemas:

a) Sistema ordinário com certificado com prefixação da restituição, a seguir denominado «sistema A1»;

b) Sistema especial com certificado com prefixação da restituição, a seguir denominado «sistema A2»;

c) Sistema com certificado sem prefixação da restituição, a seguir denominado «sistema B».

2. Relativamente aos sistemas A1 e A2, a Comissão fixará as taxas de restituição, de acordo com o procedimento definido no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, bem como as quantidades para as quais podem ser emitidos certificados e os períodos de validade dos mesmos. Todavia, relativamente ao sistema A2, essas taxas e quantidades terão apenas um valor indicativo.

[1] JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 9.
[2] JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 28.

Essas fixações serão efectuadas por período de atribuição dos certificados.

3. Relativamente ao sistema B, a Comissão, de acordo com o procedimento definido no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, fixará quantidades indicativas e taxas de restituição indicativas.

Essas fixações serão efectuadas por período de exportação.

4. Em circunstâncias excepcionais, as quantidades referidas nos nºs 2 e 3 e os períodos de validade dos certificados referidos no nº 2 podem ser revistos pela Comissão, em função da evolução da produção comunitária e das perspectivas de exportação.

Artigo 2º

Disposições específicas do sistema A1

1. Para efeitos da concessão de uma restituição à taxa em vigor na data de apresentação do pedido, os certificados do sistema A1 serão pedidos pelos operadores aos organismos competentes dos Estados-membros.

O pedido de certificado será acompanhado da constituição de uma garantia, de montante igual a metade da restituição em vigor no dia de apresentação do pedido, para a exportação em causa.

2. Todas as segundas e quintas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas), os Estados-membros enviarão à Comissão, em conformidade com o modelo do anexo I, uma comunicação em que sejam indicadas, por cada dia de apresentação dos pedidos e para cada categoria de produtos, as quantidades em relação às quais tenham sido pedidos certificados nos dias anteriores, com exclusão das quantidades relativas aos pedidos rejeitados em aplicação do nº 3 do artigo 4º ou, se for caso disso, a ausência de pedidos.

3. Para cada categoria de produtos, a Comissão examinará sucessivamente por cada dia de apresentação dos pedidos, se as quantidades totais pedidas excedem a quantidade referida no nº 2 do artigo 1º,

— diminuída das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados do sistema A1 durante o período de emissão em curso, com exclusão dos certificados emitidos no âmbito da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»,

— aumentada das quantidades correspondentes aos pedidos retirados em conformidade com o nº 5,

— aumentada das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados, que não tenham sido utilizados,

— aumentada das quantidades não utilizadas no âmbito da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Em caso de superação, a Comissão fixará uma percentagem de emissão das quantidades pedidas ou decidirá rejeitar os pedidos.

4. Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que, durante esse período, não tenham sido tomadas as medidas referidas no segundo parágrafo do nº 3.

5. Em caso de fixação de uma percentagem de emissão em conformidade com o segundo parágrafo do nº 3, os pedidos podem ser retirados nos dez dias úteis seguintes à data de publicação da referida percentagem. Essa retirada será acompanhada da liberação da garantia. A garantia será igualmente liberada para os pedidos rejeitados.

Artigo 3º

Disposições específicas do sistema A2

1. Os certificados do sistema A2 serão pedidos aos organismos competentes dos Estados-membros pelos operadores, durante os períodos de apresentação dos pedidos referidos no nº 2 do artigo 1º, com vista à concessão de uma taxa de restituição definitiva e de uma determinada quantidade de produtos em vigor na data efectiva da apresentação do pedido.

Na acepção do presente regulamento, entende-se por «data efectiva de apresentação do pedido» a data em que se considera que os pedidos referidos no primeiro parágrafo tenham sido apresentados.

Esses pedidos serão acompanhados da constituição de uma garantia de um montante igual a metade do montante da restituição à taxa indicativa em vigor no período de apresentação do pedido.

2. Os pedidos de certificado incluirão, na casa 20, pelo menos uma das menções a seguir indicadas, na qual a taxa de restituição mínima pedida pelo requerente para poder exportar será expressa por um número inteiro de ecus por tonelada líquida:

— Solicitud condicionada a la fijación, por parte de la Comisión, de un tipo de restitución superior o igual a... (*tipo mínimo solicitado por el solicitante del certificado*) ecus/tonelada neta, en la fecha efectiva de la solicitud

— Ansøgning under den forudsætning, at Kommissionen fastsætter en restitutionssats på mindst... (den minimumssats, licensansøgeren ansøger om) ECU/t netto på den faktiske ansøgningsdato

— Antrag vorbehaltlich eines von der Kommission am tatsächlichen Tag der Antragstellung festgesetzten Erstattungssatzes von mindestens... ECU/Tonne Eigengewicht (vom Antragsteller beantragter Satz)

— Αίτηση με την επιφύλαξη του καθορισμού από την Επιτροπή ύψους επιστροφής ανώτερου ή ίσου προς... (ελάχιστο ύψος που ζητά ο υποβάλλων αίτηση πιστοποιητικού) ECU/τόνο καθαρού βάρους κατά την πραγματική ημερομηνία της αίτησης

— Application subject to the fixing by the Commission of a refund rate of not less than ECU .../tonne net (*minimum rate sought by the applicant*) on the actual date of application

— Demande sous réserve de la fixation par la Commission d'un taux de restitution supérieur ou égal à... (taux minimal demandé par le demandeur de certificat) écus/tonne net à la date effective de la demande

— Domanda condizionata alla fissazione, da parte della Commissione, di un tasso di restituzione superiore o pari a... (tasso minimo chiesto dal richiedente del titolo) ECU/t netta alla data effettiva della domanda

— Aanvraag onder voorbehoud dat de Commissie op de daadwerkelijke aanvraagdatum een restitutie vaststelt die niet lager is dan... (door de certificaataanvrager gevraagde minimumrestitutievoet)

— Pedido sob reserva da fixação pela Comissão de uma taxa de restituição superior ou igual a... (taxa mínima pedida pelo requerente de certificado) ecus/tonelada líquida na data efectiva de pedido

— Hakemus, jonka edellytyksenä on, että komissio vahvistaa tuen määrän, joka on vähintään... (todistuksen hakijan pyytämä vähimmäismäärä) ecua tonnilta nettopainoa hakemuksen tosiasiallisena päivämääränä

— Ansökan med förbehåll för att kommissionen fastställer ett bidragsbelopp på minst... (minimibidragssats som den licenssökande begärt) ecu/ton nettovikt vid det faktiska datumet för ansökan.

O requerente não pode pedir uma taxa mínima superior ao dobro da taxa indicativa.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão, em conformidade com o modelo do anexo II, o mais tardar até às 12 horas (hora de Bruxelas) do terceiro dia útil seguinte ao período de pedido dos certificados, uma comunicação em que sejam indicadas, para cada categoria de produtos, as quantidades relativamente às quais foram pedidos certificados, com exclusão das quantidades relativas aos pedidos rejeitados em aplicação do nº 3 do artigo 4º ou, se for caso disso, a ausência de pedidos.

Essas quantidades serão discriminadas por:

— destinos ou grupos de destinos,

— taxas mínimas pedidas pelo requerente, por ordem crescente.

4. No termo de cada período de pedido de certificados, a Comissão fixará:

— a data efectiva de apresentação do pedido referida no nº 1,

— as taxas de restituição definitivas em vigor nessa data,

— as percentagens de emissão dos certificados que se considere tenham sido pedidos na data efectiva de apresentação do pedido,

ou decidirá rejeitar, se necessário os pedidos.

5. Os pedidos, referidos no nº 2, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes fixadas pela Comissão serão considerados nulos.

6. Os certificados de exportação serão emitidos pelos Estados-membros no terceiro dia útil seguinte à data efectiva de apresentação do pedido.

7. Relativamente aos pedidos de certificado considerados nulos, em aplicação do nº 5, e aos pedidos rejeitados, em virtude do nº 4, a garantia será liberada.

Artigo 4º

Disposições comuns aos sistemas A1 e A2

1. Relativamente aos certificados A1 e A2, referidos no nº 1, alíneas a) e b) do artigo 1º, os destinos ou grupos de destinos são obrigatórios na acepção do nº 3 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 3665/87. Os destinos ou grupos de destinos serão indicados na casa 7 dos pedidos de certificados e dos certificados.

2. Os pedidos de certificados e os certificados conterão, na casa 22, pelo menos uma das seguintes menções:

— Restitución válida para ... (cantidad para la que se haya expedido el certificado) como máximo

— Restitutionen omfatter højst ... (den mængde, licensen er udstedt for)

— Erstattung gültig für höchstens ... (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)

— Επιστροφή που ισχύει για (ποσότητα για την οποία εκδίδεται το πιστοποιητικό) κατ' ανώτατο όριο

— Refund valid for not more than ... (quantity for which licence issued)

— Restitution valable pour ... (quantité pour laquelle le certificat est délivré) au maximum

— Restituzione valida al massimo per ... (quantitativo per il quale è rilasciato il titolo)

— Restitutie voor ten hoogste ... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven)

— Restituição válida para ... (quantidade em relação à qual tenha sido emitido o certificado), no máximo

— Tuki on voimassa enintään (määrä, jolle todistus on myönnetty)

— Bidrag som gäller för högst ... (kvantitet för vilken licensen skall utfärdas)

3. Para cada período de apresentação dos pedidos e para cada tipo de certificado, os pedidos de certificados apresentados por um operador relativamente a um produto e um destino ou grupo de destinos não podem dizer respeito, no total, a uma quantidade superior a metade da prevista para esse produto e esse destino ou grupo de destinos durante o período de apresentação do pedido em causa.

Em caso de aumento dessa quantidade no decurso de um período de apresentação dos pedidos, os pedidos posteriores não podem dizer respeito a uma quantidade superior a metade do referido aumento.

Os Estados-membros rejeitarão automaticamente todos os pedidos que não observem o disposto nos números 1 e 2.

4. Todas as quintas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas), os Estados-membros enviarão à Comissão, em conformidade com o modelo do anexo III, uma comunicação em que sejam indicadas, para cada categoria de produtos:

— as quantidades para as quais tenham sido retirados pedidos de certificado,

— as quantidades para as quais tenham sido emitidos certificados que não tenham sido utilizados e as quantidades não utilizadas no quadro da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,

— se for caso disso, a ausência dessas quantidades,

— as taxas de restituição aplicadas correspondentes às quantidades indicadas nos primeiro e segundo travessões.

Essa comunicação conterá as informações relativas à segunda semana anterior à semana em curso.

5. O período de validade dos certificados será contado a partir da respectiva data de emissão, na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, no que respeita aos certificados de exportação de maçãs destinadas a Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica, o período de validade começa:

— em 15 de Julho do ano em curso, relativamente aos certificados emitidos entre a data correspondente a 15 de Julho menos o período de validade e 14 de Julho,

— no dia da emissão, relativamente aos certificados emitidos a partir de 15 de Julho até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte.

No que respeita aos certificados emitidos entre a data correspondente a 1 de Março menos o período de validade e o último dia de Fevereiro, o período de validade será limitado até ao fim do mês de Fevereiro.

Essas datas serão indicadas na casa 22 do certificado do seguinte modo:

— Certificado válido del (fecha de comienzo del período de validez) al (fecha final del período de validez)

— Licensen er gyldig fra (gyldighedsperiodens begyndelse) til (gyldighedsperiodens ophør)

— Lizenz gültig vom (Beginn der Gültigkeitsdauer) bis zum (Ende der Gültigkeitsdauer)

— Πιστοποιητικό που ισχύει από (ημερομηνία έναρξης ισχύος) έως (ημερομηνία λήξης ισχύος)

— Licence valid from (date of commencement of validity) to (date of end of validity)

— Certificat valable du (date de début de validité) au (date de fin de validité)

— Titolo valido dal [data di decorrenza della validità] al [data di scadenza della validità]

— Certificaat geldig van (datum van de eerste dag van de geldigheidsduur) tot en met (datum van de laatste dag van de geldigheidsduur)

— Certificado válido de (data de início da validade) a (data de termo da validade)

— Todistus voimassa (voimassaolon alkamispäivä) (voimassaolon päättymispäivä)

— Licens giltig från (datum för giltighetstidens början) till (datum då giltighetstiden slutar)

Os certificados referidos no segundo parágrafo não serão emitidos durante o período compreendido entre 1 de Março e a data correspondente a 15 de Julho menos o período de validade. Os certificados de exportação de maçãs para outros destinos cujo período de validade cubra, em parte, o período compreendido entre 1 de Março e 14 de Julho não podem ser objecto de uma alteração de destino para os destinos indicados no segundo parágrafo.

6. A quantidade exportada no quadro da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dará direito ao pagamento da restituição.

Artigo 5º

Disposições específicas do sistema B

1. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, para efeitos da concessão de uma restituição à taxa em vigor para o período de exportação em causa, os pedidos de certificado do sistema B referidos no nº 3 do artigo 1º serão apresentados pelos operadores aos organismos competentes dos Estados-membros até ao quinto dia útil seguinte ao da aceitação da declaração de exportação dos produtos.

Os pedidos de certificados considerar-se-ão apresentados na data da aceitação da declaração de exportação dos produtos. Todavia, se essa data coincidir com um feriado, os pedidos considerar-se-ão apresentados no primeiro dia útil seguinte.

No entanto, no que respeita aos certificados de exportação de maçãs com destino a Hong Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica, esses pedidos só serão admissíveis durante o período compreendido entre 15 de Julho e o fim do mês de Fevereiro do ano seguinte.

2. Os pedidos devem ser acompanhados de uma cópia da declaração de exportação dos produtos. Essa declaração deve conter pelo menos uma das seguintes menções:

— Exportación para la que se presentará una solicitud *a posteriori* de certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución (sistema B)

— Udførsel, for hvilken der efterfølgende ansøges om eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen (system B)

— Ausfuhr, für die nachträglich eine Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung beantragt wird (System B)

— Εξαγωγή για την οποία θα υποβληθεί αίτηση εκ των υστέρων για την έκδοση πιστοποιητικού εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής (σύστημα Β)

— Export to be the subject of an *a posteriori* application for an export licence without advance fixing of the refund (system B)

— Exportation qui fera l'objet d'une demande *a posteriori* de certificat d'exportation sans fixation à l'avance de la restitution (système B)

— esportazione che sarà oggetto di una domanda a posteriori di titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione (sistema B)

— Uitvoer waarvoor achteraf een uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie (B-stelsel) zal worden aangevraagd

— Exportação que será objecto de um pedido *a posteriori* de certificado de exportação sem prefixação da restituição (sistema B)

— Vienti, josta jätetään jälkikäteen todistushakemus, johon ei sisälly tuen ennakkovahvistutsta (B-menettely)

— Export som kräver en ansökan i efterhand om exportlicens utan förutfastställelse av bidraget (system B).

3. Os pedidos de certificado e os certificados conterão, na casa 22, uma das seguintes menções:

— Solicitud de certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución con arreglo al artículo 5 del Reglamento (CE) nº 2190/96

— Ansøgning om eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen, jf. artikel 5 i forordning (EF) nr. 2190/96

— Antrag auf Erteilung einer Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung gemäß Artikel 5 der Verordnung (EG) Nr. 2190/96

— Αίτηση για έκδοση πιστοποιητικού εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής σύμφωνα με το άρθρο 5 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 2190/96

— Application for export licence without advance fixing of the refund in accordance with Article 5 of Regulation (EC) No 2190/96

— Demande de certificat d'exportation sans fixation à l'avance de la restitution conformément à l'article 5 du règlement (CE) nº 2190/96

— Domanda di titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione, ai sensi dell'articolo 5 del regolamento (CE) n. 2190/96

— Aanvraag om een uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie overeenkomstig artikel 5 van Verordening (EG) nr. 2190/96

— Pedido de certificado de exportação sem prefixação da restituição, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96

— Asetuksen (EY) N:o 2190/96 5 artiklan mukainen vientitodistushakemus ilman tuen ennakkovahvistusta

— Ansökan om exportlicens utan förutfastställelse av bidraget enligt artikel 5 i förordning (EG) nr 2190/96.

4. Todas as quintas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas) a Comissão receberá uma comunicação dos Estados-membros em conformidade com o modelo do anexo IV, em que sejam indicadas, por cada dia de apresentação dos pedidos na acepção do nº 1 e para cada categoria de produtos:

— as quantidades para as quais tenham sido pedidos certificados ou, se for caso disso, a ausência de pedidos,

— as quantidades para as quais tenham sido retirados pedidos de certificado,

— as quantidades não utilizadas.

Essa comunicação abrangerá as quantidades em relação às quais se considere que foram apresentados na segunda semana anterior à semana em curso.

5. Se as quantidades pedidas de um produto excederem ou ameaçarem exceder a quantidade indicativa prevista para o período de exportação em curso, a Comissão pode fixar uma data a partir da qual os pedidos de certificado serão rejeitados caso a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite posteriormente durante o período de exportação em curso.

6. Após cada período de exportação, a Comissão, em função das informações de que disponha, examinará, para cada produto, se as quantidades pedidas fora do quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ultrapassam as quantidades indicativas previstas e fixará as taxas de restituição definitivas.

Caso se verifique uma superação, a Comissão pode reduzir a taxa de restituição para essas operações.

Além disso, para respeitar os limites anuais decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a Comissão pode fixar uma percentagem de emissão relativamente às quantidades pedidas.

7. Os certificados de exportação serão emitidos no décimo quarto dia útil seguinte ao termo do período de exportação dos certificados, a título desse período. O certificado conterá, na casa 22, pelo menos uma das menções a seguir indicadas, completada pela taxa de restituição, eventualmente fixada em conformidade com o primeiro parágrafo do nº 6, e pela quantidade, eventualmente reduzida por meio da percentagem de emissão referida no terceiro parágrafo do nº 6:

— Certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución por una cantidad de ... kilogramos de los productos que se indican en la casilla 16, a un tipo de ... ecus/tonelada

— Eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen for en mængde på ... kg produkter, anført i rubrik 16, til en sats på ... ECU/ton

— Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von ... kg der in Feld 16 genannten Erzeugnisse zum Satz von ... ECU/Tonne

— Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής για ποσότητα ... χιλιογράμμων των προϊόντων που αναγράφονται στη θέση 16 ύψους ... Ecu/τόνο

— Export licence without advance fixing of the refund for ... kilograms of products as listed in ox 16, at a rate of ECU .../tonne

— Certificat d'exportation sans fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de ... kilogrammes de produits figurant à la case 16, au taux de ... écus/ /tonne

— Titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di ... kg dei prodotti indicati nella casella 16, al tasso di ... ECU/t

— Uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie voor ... kg van de in vak 16 genoemde produkten; de restitutie bedraagt ... ecu/ton

— Certificado de exportação sem prefixação da restituição para uma quantidade de ... quilogramas de produtos indicados na casa 16, à taxa de ... ecus/tonelada.

— Vientitodistus, johon ei liity vientituen ennakkovahvistusta, ... kilogramman määrälle kohdassa 16 mainittuja tuotteita, tuen määrä ... ecua/tonni

— Exportlicens utan förutfastställelse av bidraget för en kvantitet av ... kilo av de produkter som anges i fält 16, till ett belopp av ... ecu/ton.

Todavia, se a taxa de restituição ou a percentagem de emissão, referidas no nº 6, for igual a zero (0), os pedidos serão rejeitados.

8. O artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável aos certificados referidos nos nºs 1 a 7.

Esses certificados serão directamente apresentados pelo interessado ao organismo encarregado do pagamento da restituição à exportação. Esse organismo imputará e visará o certificado.

Artigo 6º

Disposições gerais

1. Os Estados-membros designarão o(s) organismo(s) competente(s) para a emissão dos certificados de exportação e informarão desse facto a Comissão.

2. Os pedidos de certificados e os certificados, conterão, na casa 16, o código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação constante do Regulamento (CEE) nº 3846/87.

Todavia, no pedido de certificado e no certificado podem figurar simultaneamente vários códigos, desde que digam respeito à mesma categoria de produtos e que as respectivas taxas de restituição sejam idênticas.

Entende-se por «categoria», na acepção do segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as seguintes classes de produtos:

— tomates do código NC 0702 00,
— amêndoas sem casca do código NC 0802 12,
— avelãs dos códigos NC 0802 21 e 0802 22,
— nozes com casca do código NC 0802 31,
— laranjas do código NC 0805 10,
— clementinas dos códigos NC 0805 20 11, 0805 20 21 e 0805 20 31,
— monreales e satsumas dos códigos NC 0805 20 13, 0805 20 23 e 0805 20 33,
— mandarinas e *wilkings* dos códigos NC 0805 20 15, 0805 20 25 e 0805 20 35,
— tangerinas dos códigos NC 0805 20 17, 0805 20 27 e 0805 20 37,
— outros citrinos híbridos semelhantes dos códigos NC 0805 20 19, 0805 20 29 e 0805 20 39,
— limões dos códigos NC 0805 30 20, 0805 30 30 e 0805 30 40,
— limas do código NC 0805 30 90,
— uvas de mesa do código NC 0806 10,
— maçãs do código NC 0808 10,
— pêssegos, incluídas as nectarinas do código NC 0809 30.

3. Nas comunicações dos Estados-membros à Comissão efectuadas por meio dos formulários constantes dos anexos do presente regulamento as quantidades serão discriminadas consoante sejam ou não abrangidas pelo quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Se o dia previsto para uma comunicação for um feriado nacional, o Estado-membro em causa enviará a mencionada comunicação no dia útil anterior a esse feriado nacional.

A comunicação será efectuada por telecopiador ou por sistemas electrónicos de envio de mensagens.

4. Os certificados não serão transmissíveis.

5. Para além das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3665/87, o pagamento das restituições estará subordinado à apresentação:

— relativamente aos produtos para os quais tenha sido fixada uma norma comum de qualidade, do certificado de controlo previsto no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2251/92,

— relativamente aos produtos para os quais não tenha sido fixada uma norma comum de qualidade, e desde que sejam aplicáveis normas nacionais referentes à qualidade das frutas e produtos hortícolas exportados para os países terceiros, de um documento emitido pelos organismos de controlo dos Estados-membros que certifique que, no momento do controlo, esses produtos satisfaziam as referidas normas.

Todavia, relativamente às entregas de frutas e produtos hortícolas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, e desde que as mesmas digam respeito a quantidades inferiores ou iguais a 500 quilogramas por categoria de produto, a apresentação:

— do certificado de controlo previsto no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2251/92,

ou

— do documento emitido em aplicação do segundo travessão do primeiro parágrafo não será exigida para o pagamento da restituição relativa a operações para as quais o procedimento referido no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 ou no Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho [1] não seja aplicável.

Artigo 7º

Revogação

O Regulamento (CE) nº 1488/95 é revogado. Todavia, o seu artigo 4º permanece em vigor no que respeita à concessão dos certificados com prefixação da restituição, referidos no seu artigo 3º, pedidos antes de 18 de Novembro de 1996 e os seus artigos 5º e 6º permanecem em vigor no que respeita à concessão dos certificados sem prefixação da restituição, referidos no seu artigo 5º, que tenham sido pedidos para exportações relativamente às quais a aceitação da declaração de exportação dos produtos seja anterior a 25 de Novembro de 1996.

As referências feitas ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo V.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O regime de concessão das restituições de acordo com os sistemas A1 e A2 é aplicável a partir de 18 de Novembro de 1996 no que respeita aos certificados do sistema A1 e A2 pedidos a partir dessa data e o regime de concessão das restituições de acordo com o sistema B é aplicável a partir de 25 de Novembro de 1996 no que respeita aos certificados do sistema B pedidos para exportações relativamente às quais a aceitação da declaração de exportação dos produtos seja posterior a 24 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

ANEXO I

Formulário de comunicação dos dados referido no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2190/96

CERTIFICADOS A1

Estado-membro:

Data de apresentação dos pedidos:

Produto (nome do produto)	Quantidades pedidas	
	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)

ANEXO II

Formulário de comunicação dos dados referido no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96

CERTIFICADOS A2

Estado-membro:

Período de pedido: de ..... a .....

Produto (nome do produto)	Destinos ou grupos de destino	Ajuda alimentar (GATT)		Outros	
		Taxas mínimas pedidas (ecus/tonelada líquida)	Quantidades pedidas (quilogramas)	Taxas mínimas pedidas (ecus/tonelada líquida)	Quantidades pedidas (quilogramas)

ANEXO III

Formulário de comunição dos dados referido no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2190/96

CERTIFICADOS A1 E A2

Estado-membro:

Data:

Produto (nome do produto)	Pedidos retirados		Certificados e quantidades não utilizados		Taxa de restituição (ecus/tonelada líquida)
	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	

ANEXO IV

Formulário de comunicação dos dados referido no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96

CERTIFICADOS SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Estado-membro:

Data de pedido dos certificados (*):

Produto (nome do produto)	Pedidos de certificados		Pedidos retirados		Quantidades não utilizadas	
	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)	Ajuda alimentar (GATT) (quilogramas)	Outros (quilogramas)

(*) Na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA			
Regulamento (CE) Nº 1488/95		Novo regulamento	
Artigo	Número	Artigo	Número
1	1	1	2 e 3
1	2		
1	3	1	4
2		6	1
3	1	2	1
3	2	6	2
3	3	4	2
3	4	4	3
4	1	2	3
4	2	2	4
4	3	4	5
4	4	2	5
4	5	4	6
5	1	5	1
5	2	5	1 e 2
5	4	5	3
5	5	5	7
5	6	5	8
6		5	6
7			
8		2	2
		5	4
		4	4
		6	3
9		6	5
10			

REGULAMENTO (CE) Nº 2191/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 [4];

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho [5], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 [6], proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho [7]; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96 [8], a partir de 1 de Janeiro de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
(3) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
(4) JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.
(5) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
(6) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.
(7) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.
(8) JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 00 200	—	—
1001 10 00 400	—	—
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	03	6,00
	02	0
1002 00 00 000	03	21,50
	02	0
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	03	21,50
	02	0
1004 00 00 200	—	—
1004 00 00 400	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	—	—
1007 00 90 000	—	—

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1008 20 00 000	—	—
1101 00 11 000	—	—
1101 00 15 100	01	22,00
1101 00 15 130	01	20,50
1101 00 15 150	01	19,00
1101 00 15 170	01	17,50
1101 00 15 180	01	16,00
1101 00 15 190	—	—
1101 00 90 000	—	—
1102 10 00 500	01	41,00
1102 10 00 700	—	—
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	22,00 (3)
1103 11 10 400	—	— (3)
1103 11 10 900	—	—
1103 11 90 200	01	22,00 (3)
1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros,

02 outros países terceiros,

03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilla.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 2192/96 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96 [2], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [4], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

(1) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
(2) JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	46,1
	999	46,1
0707 00 40	052	68,5
	624	124,4
	999	96,5
0709 90 79	052	75,5
	999	75,5
0805 20 31	052	85,5
	204	97,3
	999	91,4
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	60,1
	999	60,1
0805 30 40	052	67,1
	388	45,2
	400	83,7
	528	49,4
	600	54,0
	999	59,9
0806 10 50	052	126,2
	400	257,9
	999	192,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	45,9
	064	44,7
	400	79,0
	404	70,5
	999	60,0
0808 20 67	052	72,0
	064	79,4
	400	58,9
	624	62,2
	999	68,1

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto, que adapta o regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto

(96/640/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto [1], prevê uma redução do direito nivelador aplicável à importação na Comunidade de arroz originário e proveniente daquele país, no limite de uma quantidade anual máxima de 32 000 toneladas e desde que seja cobrada uma taxa de exportação; que o mesmo acordo estabelece que a Comunidade pode adaptar esse regime em caso de alteração da sua regulamentação, tomando os interesses do Egipto em consideração;

Considerando que a Comunidade se comprometeu, nos termos do acordo relativo à agricultura celebrado no âmbito do «Uruguay Round», a substituir os direitos niveladores variáveis por direitos aduaneiros; que essa substituição exige uma adaptação do acordo com o Egipto;

Considerando que a Comunidade negociou, para esse efeito, um acordo sob forma de troca de cartas com a República Árabe do Egipto, relativo à adaptação do referido regime;

Considerando que é conveniente aprovar o referido acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto, que adapta o regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto.

O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

[1] JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade [1].

Artigo 3.º

As normas de execução do acordo, incluindo as eventuais medidas de vigilância, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CE) nº 1418/76 [2].

Sempre que a aplicação do acordo requeira uma cooperação estreita com a República Árabe do Egipto, a Comissão pode tomar todas as medidas necessárias para a garantir.

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

---

[1] A data de entrada em vigor do acordo será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[2] Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz. (JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 (JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18).

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto que adapta o regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto

Carta nº 1

Bruxelas, 4 de Novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto relativo ao regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto.

Nos termos do referido acordo, o direito aduaneiro a aplicar à importação de arroz (código NC 10 06) originário e proveniente do Egipto é o direito calculado segundo o disposto no artigo 12º do Reglamento (CEE) nº 1418/76, deduzido de um montante equivalente a 25 % do valor do referido direito.

A aplicação da redução concedida aos direitos aduaneiros deixa de depender da cobrança pelo Egipto de uma taxa de exportação sobre o produto.

Esta redução dos direitos aduaneiros é aplicável a partir de 1 de Maio de 1996.

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

Carta nº 2

Bruxelas, 4 de Novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

«Tenho a honra de me referir ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto relativo ao regime de importação na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto.

Nos termos do referido acordo, o direito aduaneiro a aplicar à importação de arroz (código NC 10 06) originário e proveniente do Egipto é o direito calculado segundo o disposto no artigo 12º do Reglamento (CEE) nº 1418/76, deduzido de um montante equivalente a 25 % do valor do referido direito.

A aplicação da redução concedida aos direitos aduaneiros deixa de depender da cobrança pelo Egipto de uma taxa de exportação sobre o produto.

Esta redução dos direitos aduaneiros é aplicável a partir de 1 de Maio de 1996.

O presente acordo entrará em vigor na data da sua assinatura pelas partes.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse comunicar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de comunicar o acordo do Governo da República Árabe do Egipto quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo
da República Árabe do Egipto

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Outubro de 1996

relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto, que adapta o regime de importação na Comunidade de laranjas originárias e provenientes do Egipto

(96/641/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o regime de importação de laranjas foi alterado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o novo regime pode ter um efeito negativo nas importações tradicionais da Comunidade provenientes do Egipto;

Considerando que o artigo 22º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto [1] dispõe que, em caso de modificação das regras, a Comunidade pode alterar o regime estabelecido pelo acordo para os produtos em causa;

Considerando que a Comunidade acordou com a República Árabe do Egipto que, enquanto se aguarda a celebração de um novo Acordo Euro-Mediterrânico, o referido regime seria adoptado com base num acordo sob forma de troca de cartas;

Considerando que é conveniente aprovar o referido Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto que adapta o regime de importação na Comunidade de laranjas originárias e provenientes do Egipto.

O texto do acordo consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo para o efeito de vincular a Comunidade [2].

Artigo 3º

Se necessário, a Comissão adoptará normas de execução do presente acordo nos termos do procedimento previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 [3].

Feito no Luxemburgo, em 28 de Outubro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

D. SPRING

---

[1] JO nº L 266 de 27. 9. 1978, p. 1.

[2] A data de entrada em vigor do acordo será publicada pelo Secretariado-Geral do Conselho no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[3] Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto que adapta o regime de importação na Comunidade de laranjas originárias e provenientes do Egipto

Carta nº 1

Bruxelas, 4 de Novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de me referir às consultas entre as autoridades egípcias e os serviços da Comissão Europeia sobre o cumprimento dos novos compromissos da Organização Mundial do Comércio subsequentes ao «Uruguay Round».

O objectivo dessas consultas era, enquanto se aguarda a celebração do Acordo Euro-Mediterrâneo, assegurar ao Egipto preferências equivalentes às estabelecidas no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, nos termos do artigo 22º

Para as laranjas frescas do código ex 0805 10, foi acordado o seguinte:

1. De 1 de Dezembro a 31 de Maio, para uma quantidade máxima de 8 000 toneladas, o nível do preço de entrada a partir do qual os direitos específicos serão deduzidos a zero é de 273 ecus/ /tonelada.
2. Este preço de entrada acordado será reduzido segundo a percentagem e o ritmo aplicáveis aos preços de entrada consolidados na Organização Mundial do Comércio.
3. Se o preço de entrada de um determinado lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será, respectivamente, 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada acordado.
4. Se o preço de entrada de um determinado lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado na Organização Mundial do Comércio.

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes e é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do vosso Governo sobre o que precede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Europeia

Carta nº 2

Bruxelas, 4 de Novembro de 1996.

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, com data de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às consultas entre as autoridades egípcias e os serviços da Comissão Europeia sobre o cumprimento dos novos compromissos da Organização Mundial do Comércio subsequentes ao «Uruguay Round».

O objectivo dessas consultas era, enquanto se aguarda a celebração do Acordo Euro-Mediterrânico, assegurar ao Egipto preferências equivalentes às estabelecidas no Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto, nos termos do artigo 22º

Para as laranjas frescas do código ex 0805 10, foi acordado o seguinte:

1. De 1 de Dezembro a 31 de Maio, para uma quantidade máxima de 8 000 toneladas, o nível do preço de entrada a partir do qual os direitos específicos serão deduzidos a zero é de 273 ecus/tonelada.

2. Este preço de entrada acordado será reduzido segundo a percentagem e o ritmo aplicáveis aos preços de entrada consolidados na Organização Mundial do Comércio.

3. Se o preço de entrada de um determinado lote for inferior em 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será, respectivamente, 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % do preço de entrada acordado.

4. Se o preço de entrada de um determinado lote for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, será aplicável o direito aduaneiro específico consolidado na Organização Mundial do Comércio.

O presente acordo entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes e é aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1996.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Vosso Governo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo Árabe do Egipto quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo
da República Árabe do Egipto

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 8 de Novembro de 1996
relativa à criação de um Comité consultivo energia

(96/642/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que no Livro Branco da Comissão «*Uma Política Energética para a União Europeia*» [COM (95)682] de 13 de Dezembro de 1995, está prevista a criação de um Comité consultivo energia;

Considerando que a resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1996, toma conhecimento, com satisfação, da amplitude e da transparência das consultas realizadas com as organizações representantes dos fornecedores e dos consumidores de energia na Comunidade com base no Livro Verde, e convida a Comissão a prosseguir este processo de consulta no âmbito de uma política energética comunitária;

Considerando que as autoridades nacionais e os agentes económicos do sector reconhecem a necessidade de um diálogo entre os representantes do sector energético e os serviços da Comissão;

Considerando que este diálogo deverá permitir à Comissão recolher, nomeadamente, pareceres pertinentes sobre os objectivos da política energética europeia e sobre a sua aplicação;

Considerando que o programa-quadro de IDT, baseado no Tratado CE e no Tratado Euratom, assegura o desenvolvimento tecnológico nos domínios da energia não-nuclear e da energia nuclear;

Considerando a necessidade de criação de um Comité consultivo energia cuja estrutura e organização sejam susceptíveis de responder aos objectivos da Comissão;

Considerando que é importante para a Comissão a consulta de um órgão representativo do conjunto dos agentes do sector energético;

Considerando que é conveniente atribuir a este comité um estatuto fundado na experiência adquirida,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É instituído, junto da Comissão, um Comité consultivo energia, a seguir denominado «comité».

2. O comité será composto por personalidades eminentes pertencentes aos sectores de produção, da distribuição, do consumo, dos sindicatos do sector energético, assim como por uma representação das associações de protecção do ambiente.

Artigo 2.º

Atribuições

1. O comité poderá ser consultado pela Comissão sobre todos os problemas relacionados com a política energética comunitária.

2. O comité emitirá pareceres ou enviará relatórios à Comissão a pedido desta ou por iniciativa própria; as deliberações do comité não estão sujeitas a votação.

3. Quando a Comissão solicitar um parecer ou um relatório ao comité, em virtude do número antecedente, poderá fixar o prazo em que o referido parecer deve ser emitido ou em que o relatório lhe deve se enviado.

Artigo 3.º

Composição

1. O comité possui trinta e um (31) membros.

2. Os lugares serão atribuídos pela seguinte forma:

— quinze (15) membros representantes dos profissionais do sector energético no seu conjunto,

— oito (8) membros representantes dos consumidores de energia,

— seis (6) membros representantes dos sindicatos dos trabalhadores do sector,

— um (1) membro representante da protecção do ambiente,

— um (1) representante dos serviços da Comissão.

Artigo 4.º

Nomeação

1. Os membros titulares e os membros suplentes do comité são nomeados pela Comissão.

2. É nomeado um membro suplente para cada membro titular.

3. As organizações europeias do sector energético (indústria, consumidores, sindicatos) e de protecção do ambiente propõem, a pedido da Comissão, uma lista de três pessoas para cada lugar a preencher (titulares e suplentes).

4. Os candidatos propostos pelas organizações para um determinado lugar devem ser de nacionalidades diferentes.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, o suplente só poderá assistir às reuniões do comité ou de um grupo de trabalho (na acepção do artigo 10º) em caso de impedimento ou de ausência do membro titular.

Artigo 5.º

Mandato

1. A duração do mandato dos membros titulares do comité e dos seus suplentes é de três (3) anos. É renovável por uma única vez.

Todavia, a Comissão reserva-se a possibilidade de pôr fim ao mandato antes do seu termo.

2. Após a cessação do mandato, os membros do comité permanecem em funções até ao momento em que seja decidida a sua substituição ou a renovação do seu mandato.

3. O mandato de um membro atinge o seu termo antes da data de expiração por demissão ou por morte. O mandato de um membro pode igualmente atingir o seu termo caso o organismo que apresentou a sua candidatura solicite a sua substituição.

O membro titular será substituído no período pendente segundo o procedimento previsto no artigo 4º.

4. As funções exercidas não são objecto de remuneração.

Artigo 6.º

Publicação

A lista dos membros será publicada pela Comissão para informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 7.º

Presidência

1. O comité elege entre os seus membros, por três anos, um presidente. A eleição será feita por maioria de dois terços dos membros presentes.

2. De três em três anos, o comité elegerá de entre os seus membros, por maioria de dois terços dos membros presentes, três (3) vice-presidentes representando, respectivamente, a indústria, os consumidores e os sindicatos.

3. O presidente e os vice-presidentes cujo mandato tenha cessado permanecem em funções até ao momento em que seja decidida a sua substituição ou a renovação do seu mandato.

4. Em caso de cessação do mandato do presidente ou de um dos vice-presidentes, é feita a sua substituição, no período pendente do mandato, segundo o procedimento previsto nos nºs 1 e 2.

Artigo 8.º

Mesa

1. A mesa é constituída pelo presidente e pelos vice-presidentes.

2. A mesa prepara e organiza os trabalhos do comité.

3. A mesa poderá convidar os relatores de qualquer grupo de trabalho previsto no artigo 10º a participar nas suas reuniões.

Artigo 9.º

Secretariado

A Comissão assegura o secretariado do comité, da mesa e dos grupos de trabalho.

Artigo 10.º

Grupos de trabalho

1. Com a finalidade de realizar o objectivo definido no artigo 2º, o comité poderá:

a) Instituir grupos de trabalho *ad hoc.* Poderá autorizar um membro a fazer-se substituir por um perito designado no seio de um grupo de trabalho. O representante assim nomeado goza dos mesmos direitos que o membro titular que substitui nas reuniões do grupo de trabalho;

b) Propor à Comissão que convide peritos para o assistir em trabalhos específicos.

2. Os grupos de trabalho possuem um número máximo de onze (11) membros.

3. A constituição de um grupo de trabalho está subordinada a uma autorização orçamental prévia da Comissão.

Artigo 11º

Observadores

Os representantes dos serviços interessados da Comissão assistem às reuniões do comité e dos grupos de trabalho a título de observadores.

Artigo 12º

Parecer e relatório

O comité transmitirá os seus pareceres ou relatórios à Comissão. Se um parecer ou um relatório for objecto de acordo por unanimidade, o comité estabelecerá as conclusões comuns as quais serão anexadas à minuta.

Artigo 13º

Reuniões

1. O comité e a mesa reunirão na sede da Comissão.

2. O comité e a mesa serão convocados por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 14º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do comité têm obrigação de respeitar a confidencialidade dos trabalhos.

Artigo 15º

Revisão

A Comissão, depois de ouvir o comité, tem competência para rever a presente decisão em função da experiência adquirida.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente decisão tem efeitos a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Novembro de 1996

relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária, devido a focos de febre aftosa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/643/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE [2], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 18º,

Considerando que ocorreram focos de febre aftosa na Bulgária;

Considerando que, nos termos da legislação comunitária em vigor, os Estados-membros autorizam a importação de biungulados vivos e de seus produtos em proveniência da Bulgária; que, nestas condições, a situação na Bulgária constitui uma séria ameaça para os efectivos dos Estados-membros no contexto do comércio de animais vivos e seus produtos;

Considerando que é adequado tomar as medidas adequadas para proteger a Comunidade do risco de introdução desta doença;

Considerando que a Decisão 93/242/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa [4], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/414/CE [5], autoriza, mediante determinadas condições, a importação de animais vivos, carne fresca e determinados produtos à base de carne originários de ou que tenham transitado pelo território de determinados países, incluindo a Bulgária;

Considerando que a Decisão 95/340/CE [6], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/584/CE [7], estabelece uma lista dos países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite; que a Bulgária consta desta lista; que é necessário assegurar que todos os produtos à base de leite importados foram submetidos a um tratamento suficiente para destruir o vírus;

Considerando que a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE [8], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/405/CE da Comissão [9], estabelece as condições de importação de tripas, peles, ossos e produtos à base de osso, chifres e produtos à base de chifres, unhas e cascos e produtos à base de cascos, troféus de caça e lã e pêlos não tratados; que estes produtos só podem ser importados se tiverem sido tratados de forma a destruir o vírus; que, contudo, continuam a poder ser importados determinados outros produtos; que estes últimos podem representar um risco;

Considerando que é, em consequência, necessário proibir a importação e o trânsito de biungulados vivos e a importação de determinados produtos de origem animal em proveniência da Bulgária; que, no entanto, certos produtos devem poder ser importados desde que tenham sido submetidos a tratamentos específicos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/242/CE é alterada do seguinte modo:

1. No anexo B, é suprimido o termo «Bulgária».

2. No anexo A, é inserido o termo «Bulgária».

(1) JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.
(2) JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.
(3) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.
(4) JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 36.
(5) JO nº L 167 de 6. 7. 1996, p. 58.
(6) JO nº L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.
(7) JO nº L 255 de 9. 10. 1996, p. 20.
(8) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.
(9) JO nº L 165 de 4. 7. 1996, p. 40.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite originários da Bulgária, excepto se os mesmos tiverem sido submetidos a tratamentos que estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º da Decisão 95/340/CE.

2. Para além do disposto na Decisão 93/242/CEE, os Estados-membros não autorizarão a importação dos seguintes produtos obtidos a partir de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e de outros biungulados originários do território da Bulgária:

— Sangue e produtos de sangue, descritos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,

— matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais e produtos farmacêuticos ou técnicos, descritas no capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE,

— chorume, descrito no capítulo 14 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

3. A proibição prevista no primeiro travessão do nº 2 não é aplicável aos produtos de sangue que tenham sido submetidos ao tratamento previsto no capitulo 7, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

4. Os Estados-membros certificar-se-ão de que dos certificados que acompanham os produtos de origem animal, tratados em conformidade com os nºs 1 ou 3 e autorizados a serem expedidos da Bulgária, conste a seguinte menção:

«Produtos de origem animal em conformidade com a Decisão 96/643/CE da Comissão relativa a medidas de protecção respeitantes às importações de determinados animais e produtos de origem animal da Bulgária».

Artigo 3.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de forma a dar cumprimento à presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Novembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão